

Classificação da publicação

“O Despertar”

(Aprovada em reunião plenária de 16JUL03)

J3

I. Introdução

1. O Instituto de Comunicação Social (ICS) solicitou, em 14 de Março do ano em curso, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), ao abrigo do disposto na alínea o) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, a classificação da publicação bissemanal “O Despertar”.
2. Para instrução deste pedido foram enviados a esta AACS:
 - a) Os exemplares nº 8020, 8184, 8193 e 8201, respectivamente de 20 de Janeiro de 2001, 27 de Dezembro de 2002, 31 de Janeiro e 28 de Fevereiro de 2003;
 - b) Uma declaração daquele periódico onde se constata que o mesmo é posto à venda nas bancas da cidade de Coimbra e remetido por assinatura para vários distritos do país ainda para França, Itália, Alemanha, Bélgica e Brasil. Actualmente é o mesmo vendido pelo preço de capa de 0,50€;
 - c) No seu número 8020 é publicado o Estatuto Editorial, onde a publicação se define como regional de província. Assume e respeita os princípios deontológicos da imprensa bem como fomenta a ética profissional do jornalismo, tal como a boa fé dos leitores.

II. Análise

1. Nos termos legais esta AACS é competente para a classificação da presente publicação.
2. Nos termos do nº1 do artº 11º e do nº 1 do artº 12º da Lei 2/99, de 13 de Janeiro, as publicações são classificadas com periódicas quando são “editadas em série contínua sem limite de duração, sob o mesmo título, abrangendo períodos determinados de tempo” e portuguesas se “editadas em qualquer parte do território português (...), sob a marca e responsabilidade de editor português”.
3. Segundo nos nºs 1 e 2 do artº 13º do mesmo diploma legal, são doutrinárias as publicações que pelo seu conteúdo ou perspectiva de abordagem visem predominantemente divulgar qualquer ideologia ou credo religioso” e informativas “as que visem predominantemente a difusão de informação e notícias”.

6034

4. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 3 e 4 acrescenta que são de informação geral as publicações que “tenham por objecto predominante a divulgação de notícias ou informação de carácter não especializado” e especializadas “as que se ocupem predominantemente de uma matéria, designadamente científica, artística ou desportiva”.
5. Quando à expansão, o art.º 14.º, do mesmo diploma, nos seus n.º 1 e 2, define como publicações de âmbito nacional as que “tratando predominantemente de temas de interesse nacional ou internacional, se destinem a ser postas à venda na generalidade do território nacional”, e de âmbito regional “as que, pelo seu conteúdo e distribuição, se destinem predominantemente às comunidades regionais e locais”.
6. Assim, compulsado o referido periódico e todo o processo remetido, conclui-se que estamos em face de um jornal editado Bi-semanalmente e em território português. Visa a informação não especializada dos seus leitores. Os seus temas predominantes são de interesse regional (especialmente assuntos cujo horizonte geográfico são os do concelho de Coimbra).

III. Conclusão

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, de acordo com o disposto no art.º 4, al. o) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, classificar a publicação “O Despertar” como publicação periódica, portuguesa, de informação geral e âmbito regional.

Esta Classificação foi aprovada por unanimidade com votos de Manuela Matos (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice Presidente), João Amaral, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em
16 de Julho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

MM/IM